PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº. 033/2018**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa: **"INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 033/2018, que institui o novo código tributário do município de Alvorada do Oeste/RO e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 8º, inciso III da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigo 106, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº. 033/2018, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Dos Fundamentos

Portanto, cabe ao município a responsabilidade pela consecução de sua legislação Tributária, lembrando que a iniciativa é do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

À luz do artigo 61 da Constituição brasileira, iniciativa das leis é o poder de dar início ao processo legislativo pela proposição de projeto de lei complementar ou ordinária. Na essência, a iniciativa das leis é uma competência.

Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal. Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo.

Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 033/2018, trata-se de Lei Complementar sendo necessário à sua aprovação o voto favorável por **maioria absoluta, ou seja, 7 (sete) votos dos membros da Câmara através de processo de votação nominal, em dois turnos de discussão e votação**, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e artigo 129, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Outrossim, insta salientar que por se tratar de quorum de aprovação com maioria absoluta de votos, faz-se obrigatório o voto da Vereadora Presidente da CMAO.

Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 51, I do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, I do RI).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA salvo melhor juízo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 033/2018.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de

interesse público, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Alvorada do Oeste/RO, 12 de Novembro de 2018.

ROSE ANNE BARRETO
Assessora Jurídica da CMAO